



---

## Solução de Consulta nº 255 - Cosit

**Data** 15 de setembro de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA.  
EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.  
CABIMENTO.**

A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional sujeitar-se-á às disposições da Lei nº 12.546, de 2011, apenas nos casos em que sua atividade principal for tributada na forma do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Anexo IV).

A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada unicamente para prestar serviço de instalação de estruturas metálicas, deve ser tributada, em relação a essa atividade, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, não estando sujeita às disposições da Lei nº 12.546, de 2011.

Na hipótese da montagem de estruturas metálicas ser exercida pelo próprio fabricante, tal atividade é classificada no CNAE 25.11-0, Seção C, Indústria (nota explicativa da Classe 42.92-8-01). Logo, a empresa que tem esta atividade como principal não está compreendida no regime de incidência de contribuição de que trata o inciso VI do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Quanto a tal atividade, a inclusão no Simples Nacional é pelo Anexo II.

Os serviços de instalação de estruturas metálicas prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se os serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI, e art. 18, §5º-B, IX, §5º-C; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III e 191.

## Relatório

A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta acerca da legislação tributária, relatando, em síntese, que:

- 1.1. É empresa do Simples Nacional, com atividades enquadradas nos anexos I, II e IV.
- 1.2. Possui 5 (cinco) CNAE, sendo dois dele (CNAE 43.30.4-02 e 42.92-8-01) enquadrados na desoneração e outros 3 CNAE (25.12-8-00, 25-11-0-00 e 25.42-0-00) não enquadrados na desoneração.
2. Finaliza questionando:
  - 2.1. Qual a base de cálculo para a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ou seja, deverão ser incluídas todas as receitas auferidas pela empresa, ou somente aquelas do anexo IV;
  - 2.2. Se o percentual de retenção sempre seria de 3,5%, mesmo se em determinado mês a receita maior auferida pela empresa não corresponder à atividade desonerada.

## Fundamentos

3. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.
4. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.
6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.
7. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar as indagações apresentadas pela Consulente.
8. As descrições das atividades, códigos CNAE apontados pela consulente, são as seguintes:

a) Enquadrados no regime de incidência de contribuição previsto no inciso VI, art.7º da Lei nº 12.546, de 2011, se constituir atividade principal da empresa:

43.30.4-02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

42.92-8-01 montagem de estruturas metálicas

(Nota Explicativa: Esta classe não compreende: a montagem de estruturas metálicas **quando executada pelo próprio fabricante (25.11-0)**)

b) CNAE não enquadrados no regime de incidência de contribuição previsto no inciso VI, art.7º da Lei nº 12.546, de 2011:

2511-0 fabricação de estruturas metálicas

2512-8 fabricação de esquadrias de metal

2542-0/00 fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

8. Inicialmente, é importante destacar que apesar da consulente relatar que seria tributada no Anexo IV da Lei Complementar em razão da prestação de serviços de montagem e instalação de estruturas metálicas, **tais atividades, nos termos do art. 18, inciso IX do §5º-B da Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006, devem ser, em regra, tributadas no Anexo III, in verbis:**

*“art. 18. (...) § 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:*

*(...)*

*IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (g.n.)*

8.2. As únicas exceções a tal enquadramento ocorreriam quando:

\* a consulente fosse contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que o serviço de montagem e instalação de estruturas metálicas fizesse parte do contrato. Neste caso, a tributação desses serviços ocorreria juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV, por força do art. 18, §5-C, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Entretanto, observa-se pela petição inicial de consulta, bem como pelo contrato social da Consulente, que esta exceção não se aplica ao caso concreto.

\* a montagem de estruturas metálicas seja exercida pelo próprio fabricante, vez que tal atividade é classificada no CNAE 25.11-0, Seção C, Indústria (nota explicativa da Classe 42.92-8-01). Logo, a empresa que tem esta atividade como principal não está compreendida no regime de incidência de contribuição de que trata o inciso VI do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Quanto a tal atividade, a inclusão no Simples Nacional é pelo Anexo II.

9. Destarte, para análise da sujeição da empresa às disposições da Lei nº 12.546, de 2011, deve-se considerar a tributação de suas atividades nos Anexos I, II e III. Vejamos:

9.1. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, assim prevê:

*“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

[...]

*VI - Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;”*

9.2. De acordo com o dispositivo acima transcrito, o regime do Simples Nacional contempla a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Porém, a parte final do inciso VI do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, exclui a referida contribuição do Simples Nacional para as microempresas e empresas de pequeno porte que prestam os **serviços descritos no § 5º-C do art. 18 da citada Lei Complementar**.

9.3. Destarte, conforme explicitado na Solução de Consulta Cosit nº 16, de 05 de fevereiro de 2014, **apenas a microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (que não é o caso da Consulente), que exercer atividade contemplada no regime de tributação substitutivo, ficará sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta na forma da Lei nº 12.546, de 2011.**

10. **Nessa toada, resta evidente que a Consulente não se sujeita às disposições da Lei nº 12.546, de 2011, e, portanto, deverá recolher as contribuições sociais previdenciárias de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006.**

11. Outra dúvida da consulente refere-se ao percentual de retenção de contribuições previdenciárias incidentes nas notas fiscais de prestação de serviços. Observe-se que a retenção de 11% está prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Lê-se na IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

*“Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.*

(...)

*Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:*

(...)

*III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;*

(...)

*Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o*

*valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada:*

*I - a ME ou a EPP tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar n.º 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e*

*II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar n.º 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.*

(...)

*§ 2º A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar n.º 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar.”*

12. Destarte, pela leitura dos dispositivos acima transcritos e segundo a argumentação desenvolvida até o momento, conclui-se que os serviços de montagem e instalação de estruturas metálicas, quando realizados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional:

a) quando executados por empresa diversa do fabricante, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e, portanto, não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada, conforme o art. 191 da IN RFB n.º 971;

b) quando prestados pelo próprio fabricante, são tributados pelo Anexo II da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e, portanto, não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada, conforme os arts. 143, XIII, e 191 da IN RFB n.º 971

c) se a instalação for prestada mediante cessão de mão-de-obra, tanto pelo fabricante quanto pelo mero prestador do serviço de instalação, tal atividade materializa vedação à opção ao Simples Nacional, conforme o art. 17, XII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, c/c §2º do art. 191 da IN RFB n.º 971.

13. Destaque-se, por oportuno que, embora os serviços de montagem e instalação de estruturas metálicas, se prestados mediante cessão de mão-de-obra, estejam sujeitos à exigência de antecipação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento representada pela retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo, no caso da empresa optante pelo Simples Nacional, tal retenção dar-se-á somente em relação aos fatos ocorridos depois de se processarem os efeitos da sua exclusão desse regime simplificado de tributação, nos termos do entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit n.º 149, de 03 de junho de 2014. Ademais, deverá a empresa comunicar sua exclusão do Simples Nacional no caso de exercício de atividades vedadas, conforme artigo 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

## **Conclusão**

14. Diante do exposto, conclui-se que:

- A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional sujeitar-se-á às disposições da Lei nº 12.546, de 2011, apenas nos casos em que sua atividade principal for tributada na forma do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Anexo IV).
- A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada unicamente para prestar serviço de instalação de estruturas metálicas, deve ser tributada, em relação a essa atividade, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, não estando sujeita às disposições da Lei nº 12.546, de 2011.
- Na hipótese da montagem de estruturas metálicas ser exercida pelo próprio fabricante, tal atividade é classificada no CNAE 25.11-0, Seção C, Indústria (nota explicativa da Classe 42.92-8-01). Logo, a empresa que tem esta atividade como principal não está compreendida no regime de incidência de contribuição de que trata o inciso VI do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Quanto a tal atividade, a inclusão no Simples Nacional é pelo Anexo II.
- Os serviços de instalação de estruturas metálicas prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se os serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

Encaminhe-se à Sra. Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente  
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação – SRRF08

De acordo. Ao Sr. Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente  
MIRZA MENDES REIS  
Auditora Fiscal da RFB  
Coordenadora da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador Geral da Cosit